

Superior Tribunal de Justiça

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 19.823 - DF (2013/0051680-1)

RELATORA : **MINISTRA ELIANA CALMON**
IMPETRANTE : JOSE ANTONIO FURLAN
ADVOGADO : BERNARDO FERREIRA FRAGA E OUTRO(S)
ADVOGADA : TAINÁ AZEVEDO GASPARIM E OUTRO(S)
IMPETRADO : ADVOGADO GERAL DA UNIÃO
INTERES. : UNIÃO

EMENTA

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. PENA DE DEMISSÃO. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS FORMAIS. DESPROPORCIONALIDADE NÃO CONFIGURADA. SEGURANÇA DENEGADA.

1. A prova produzida em ação penal pode ser usada como prova emprestada em processo disciplinar, inclusive interceptações telefônicas válidas.

2. Em processo disciplinar, estando o servidor representado por advogado, é dispensável a sua intimação pessoal do ato de demissão, sendo bastante a intimação pelo DO (precedente desta Corte - MS 8.213/DF - DJe 19/12/2008).

3. O excesso de prazo para conclusão do processo administrativo disciplinar só pode ser causa de nulidade se demonstrado prejuízo à defesa. Precedentes.

4. A sentença proferida no âmbito criminal somente repercute na esfera administrativa quando reconhecida a inexistência material do fato ou a negativa de sua autoria.

5. Os pedidos de indeferimento de provas ou providências pelo presidente da comissão processante devem ser fundamentados. Aplicação do disposto no § 1º do art. 156 da Lei 8.112/90.

6. Autoria e materialidade da conduta comprovadas, em perfeita subsunção dos fatos às normas proibitivas (art. 117, IX e X, e 132, XIII, da Lei 8.112/90), aplicando-se a pena indicada no dispositivo legal, sem chance de discricionariedade.

7. Em mandado de segurança sendo a prova pré-constituída, não se admite dilação probatória.

8. Segurança denegada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA Seção do Superior Tribunal de Justiça "A Seção, por unanimidade, denegou a segurança, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora." Os Srs. Ministros Castro Meira, Arnaldo Esteves Lima, Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina e Ari Pargendler votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Compareceu à sessão, o Dr. RODRIGO FRANTZ BECKER, pelo impetrado.

Brasília-DF, 14 de agosto de 2013(Data do Julgamento)

MINISTRA ELIANA CALMON
Relatora

Superior Tribunal de Justiça

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 19.823 - DF (2013/0051680-1)

RELATORA : **MINISTRA ELIANA CALMON**
IMPETRANTE : JOSE ANTONIO FURLAN
ADVOGADO : BERNARDO FERREIRA FRAGA E OUTRO(S)
ADVOGADA : TAINÁ AZEVEDO GASPARIM E OUTRO(S)
IMPETRADO : ADVOGADO GERAL DA UNIÃO
INTERES. : UNIÃO

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA ELIANA CALMON: Trata-se de mandado de segurança impetrado por JOSÉ ANTÔNIO FURLAN contra ato do ADVOGADO GERAL DA UNIÃO, consubstanciado na edição da Portaria n.º 578, de 19 de dezembro de 2012, publicada no Diário Oficial da União do dia 20 de dezembro de 2012, aplicando ao impetrante a pena de demissão com fundamento no art. 132, XIII, c/c os arts. 117, IX e X, e 137, todos da Lei 8.112/90.

Narra o impetrante, em síntese, que:

a) nos autos do Processo Administrativo Disciplinar n.º 00407.002959/2008-72, concluiu a Comissão Processante ter o impetrante, Procurador Federal lotado na Procuradoria do INSS, se valido do cargo para lograr proveito pessoal ou de outrem em detrimento da dignidade da função pública, bem como ter participado de gerência ou administração de sociedade privada;

b) a pena de demissão foi aplicada com base exclusivamente em provas emprestadas declaradas ilícitas pelo Superior Tribunal de Justiça, nos autos do HC 89.023/MS, e em interpretação equivocada quanto à alegada gerência de sociedade privada, com afronta aos princípios da legalidade, da razoabilidade e da proporcionalidade;

c) consta do termo de indiciamento ter o impetrante: c.1) "*envolvimento com pessoas que não mais pertenciam aos quadros da Procuradoria Federal, de maneira 'dúbia', pessoas essas que sustentavam ações contrárias aos interesses da Administração Pública Federal*"; c.2) "*revelado segredo do qual se apropriou em razão do cargo, por encaminhar projeto estatais ainda em fase de debate, notadamente o projeto de dação em pagamento, a terceiros não integrantes da Administração Pública e que possuem interesses em demandas jurídicas contra o Estado Federal, conforme os termos do art. 132, inciso IX da Lei 8.112/90*"; c.3) "*participado de gerência ou administração de sociedade privada, personificada ou não, exercido o comércio e exercido atividades incompatíveis com o*

Superior Tribunal de Justiça

exercício do cargo ou função e com a jornada de trabalho, capitulados no art. 117, X e XVIII, da Lei 8.112, ao participar de gerência de fato das Empresa Millafer Transportes e empresa Furlan & Farias, cujo patrimônio de aquisição não foi certificada a origem";

d) ao repetir a denúncia ofertada pelo MP perante a 4ª Vara Federal Criminal de São Paulo, pecou o termo de indiciamento por sua impropriedade, uma vez que a denúncia foi integralmente rejeitada por falta de justa causa e por não haver indícios suficientes do ilícito imputado;

e) quanto ao crime de quadrilha, houve rejeição da denúncia por negativa do fato delituoso e descrição inadequada da conduta típica, a implicar o arquivamento do procedimento administrativo;

f) é infundada a acusação de que exerce gerência ou administração de sociedade privada, conforme documentos que atestam sua efetiva assiduidade e pontualidade ao trabalho;

g) após a apresentação da defesa, foi notificado para apresentar motivação quanto à pretendida oitiva de testemunhas e requerimento de juntada de novos documentos, motivação esta indeferida pela Comissão Processante com fundamento no art. 156, § 1º, da Lei n.º 8.112/90, considerando o encerramento da fase de instrução, a evidenciar o cerceamento de defesa e a parcialidade da Comissão Processante;

h) a prova testemunhal requerida era imprescindível à comprovação de que jamais exerceu as funções de gerente ou administrador da empresa de sua esposa, tampouco se envolveu com as pessoas de Wagner Balera e Walter Chede na conotação que se deu no processo administrativo, passível de comprometimento do serviço público;

i) foi o impetrante excluído das duas ações penais em que se viu envolvido na chamada Operação Perseu, fato olvidado pela Comissão Processante, que também não observou ter o Superior Tribunal de Justiça declarado a nulidade das provas obtidas ilicitamente;

j) quando pelo mesmo fato o servidor é processado administrativa e criminalmente, deverá ser ao final absolvido no plano administrativo, se no processo criminal ficar estabelecido não ter existido o fato imputado, ou não haver prova da autoria.

Ao longo de seu arrazoado sustenta, em preliminar, diversas nulidades ocorridas durante o trâmite do procedimento administrativo disciplinar: I) violação ao devido processo legal, ao contraditório e à ampla defesa, com vício grave no procedimento administrativo consubstanciado na falta de intimação pessoal do impetrante acerca do ato demissório, feita pelo Diário Oficial, com afronta aos arts. 26, *caput* e § 3º, e 28 da Lei 9.784/99; II) excesso de prazo

Superior Tribunal de Justiça

para conclusão do processo administrativo e, conseqüentemente, da preclusão do direito de punir o servidor, à consideração de que a Comissão Processante só veio a concluir seus trabalhos após o prazo de 140 dias; III) ausência de motivação da Portaria n.º 578, de 19 de dezembro de 2012, demitindo o impetrante com afronta ao art. 2º, *caput*, c/c o art. 50, § 1º, da Lei 9.784/99, sendo, outrossim, desproporcional a aplicação da pena de demissão.

No mérito, busca demonstrar a ilegalidade do ato impugnado por: I) ausência de adequação típica entre a conduta havida de fato com a descrita na portaria e termos de indiciamento; II) admissão de prova emprestada dos autos criminais, declaradas nulas pelo STJ, portanto ilegais; III) indevido indeferimento das provas requeridas com afronta ao princípio da ampla defesa e do contraditório; IV) não aplicação do art. 126 da Lei 8.112/90, diante de sua exclusão dos processos criminais por inexistência de fato criminoso e por ausência de justa causa ante à atipicidade de conduta; V) não reconhecimento de sua não participação como gerente ou administrador da empresa Millafer Transportes.

Requer o impetrante, ao final, a concessão da ordem para o fim de anular o processo administrativo disciplinar e a penalidade de demissão que lhe foi imposta e sua imediata reintegração no cargo de Procurador Federal, com todos os direitos daí advindos, tais como recebimento de vencimentos e vantagens e contagem do tempo de serviço.

O pedido liminar foi indeferido (fls. 718-722).

Às fls. 733-739, alega o impetrante a existência de fato superveniente consistente em sentença proferida nos autos da Ação de Indenização n.º 0000190-93.2013.4.03.6302, em trâmite no Juizado Especial Federal de Ribeirão Preto, condenando a União a devolver ao impetrante valores apreendidos pela Polícia Federal em sua residência por ocasião da deflagração da Operação Perseu.

Ato contínuo, apresentou o autor pedido de reconsideração da decisão liminar (fls. 741-808), negada de imediato (fl. 946).

Devidamente intimada, a autoridade indicada como coatora prestou as informações a seguir:

a) o mandado de segurança é remédio de natureza constitucional que visa à proteção de direito líquido e certo, exigindo a constatação de plano do direito alegado, e por ter rito processual célere não comporta dilação probatória;

b) segundo se apurou no curso do procedimento disciplinar, houve efetiva participação do impetrante na gerência ou administração de sociedade privada, exercendo o

Superior Tribunal de Justiça

comércio em evidente afronta ao inciso X do art. 117 da Lei nº 8.112/90, além de ter cometido graves infrações disciplinares, a ensejar a aplicação da pena de demissão;

c) o PAD fora instaurado em razão de notícia de suposta participação de procuradores federais em irregularidades verificadas na Operação Perseu, deflagrada pela Polícia Federal em dezembro de 2004, com rigorosa observância das garantias da ampla defesa e do contraditório;

d) no curso do procedimento, o acusado foi previamente notificado, havendo inquirição das testemunhas arroladas, produção de provas documentais, interrogatórios e interceptações telefônicas obtidas de processos judiciais, com autorização judicial;

e) a portaria de instauração do processo administrativo disciplinar dispensa descrição minuciosa da imputação, feita apenas no termo de indiciamento;

f) a nulidade das interceptações telefônicas reconhecida no bojo do HC 89.023/MS cingiu-se ao paciente daquele feito e relativamente à acusação de sonegação fiscal;

g) a sentença exarada na Ação Penal n.º 2008.61.81.003566-2 considerou incabível a extensão da nulidade da interceptação telefônica em relação ao paciente daquele HC aos demais envolvidos, confirmando a legalidade das provas;

h) a utilização de outros processos administrativos, processos-crimes e inquéritos policiais, como prova emprestada em processo administrativo disciplinar, constitui expediente plenamente válido, nos termos da remansosa jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e desta Corte;

i) o afastamento da responsabilidade administrativa somente é consequência da absolvição criminal que negue a existência do fato ou de sua autoria, o que não constitui a hipótese dos autos, não se podendo olvidar o princípio da independência entre as instâncias administrativa e penal;

j) o art. 156, § 1º, da Lei n.º 8.112/90 faculta ao presidente da comissão processante denegar pedidos considerados impertinentes, meramente protelatórios, ou de nenhum interesse para o esclarecimento dos fatos;

k) quanto ao controle jurisdicional do ato administrativo, a atuação do Poder Judiciário circunscreve-se ao campo da regularidade do procedimento, vedada a sua incursão no mérito administrativo.

O Ministério Público Federal opinou pela denegação da ordem em parecer assim ementado:

Superior Tribunal de Justiça

MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. INFRAÇÃO DISCIPLINAR. DEMISSÃO DO SERVIDOR PÚBLICO. NULIDADES DO PROCESSO DISCIPLINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA. NECESSÁRIA INSTRUÇÃO PROBATÓRIA. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. UTILIZAÇÃO DA PROVA EMPRESTADA NA ESFERA ADMINISTRATIVA. POSSIBILIDADE PRECEDENTES DO STJ.

1. O direito invocado deve ser comprovado de plano, requisito essencial da via expedita do writ.

2. Incidência do princípio do "pas de nullité sans grief", tendo em vista que eventual nulidade do processo administrativo exige a respectiva comprovação do prejuízo, o que não ocorreu no presente caso.

3. Parecer pela de negação da ordem.

É o relatório.

Superior Tribunal de Justiça

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 19.823 - DF (2013/0051680-1)

RELATORA : **MINISTRA ELIANA CALMON**
IMPETRANTE : JOSE ANTONIO FURLAN
ADVOGADO : BERNARDO FERREIRA FRAGA E OUTRO(S)
ADVOGADA : TAINÁ AZEVEDO GASPARIM E OUTRO(S)
IMPETRADO : ADVOGADO GERAL DA UNIÃO
INTERES. : UNIÃO

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA ELIANA CALMON (Relatora): Advirta-se que o mandado de segurança está a exigir prova pré-constituída, inadmitindo dilação probatória.

Entretanto, a análise dos diversos tópicos da fundamentação pode ser feita com a prova documental, viabilizando-se assim a impetração.

Entendo não ser procedente a alegação de ter a pena de demissão sido aplicada com base exclusivamente em provas emprestadas declaradas ilícitas pelo Superior Tribunal de Justiça. Como ficou bem esclarecido na sentença proferida nos autos da Ação Penal n.º 2008.61.81.003566-2, *"as interceptações utilizadas como prova não são ilegais nesse processo. Há nos autos elementos que comprovam que as interceptações decorreram de normal requerimento do MPF e de decisão judicial. A anulação da prova feita pelo STJ teve como base somente um investigado e fatos relacionados com sonegação de tributos. Não é esse o objeto deste processo e assim, incabível a extensão da anulação pretendida pelas defesas"* (fl. 448).

Com esta conclusão corrobora o acórdão proferido nos autos do HC 89.023/MS, juntado por cópia às fls. 465-477. Registro que, por ocasião do julgamento dos embargos de declaração opostos ao julgado do remédio constitucional, houve expresso indeferimento do pedido de extensão da liminar a diversos outros envolvidos, entre os quais o impetrante, conforme trecho do voto condutor a seguir transcrito:

Quanto aos pedidos de extensão, é caso em que os requerentes não se encontram na mesma situação fático-processual do paciente. A ordem foi concedida em razão da ausência de identificação do paciente no pedido de interceptação telefônica, bem como da inexistência de condição objetiva de punibilidade referente a crime contra a ordem tributária. Entretanto está demonstrado que os requerentes foram denunciados por crimes diversos do delito contra a ordem tributária, bem como não há nos autos demonstração suficiente de irregularidade na interceptação contra eles produzida. Há mais: o acórdão da 6ª Turma não considerou ilícito todo o acervo probatório resultante das interceptações telefônicas autorizadas pelo Poder Judiciário, mas tão somente declarou nula "a

Superior Tribunal de Justiça

interceptação telefônica realizada no número (11) 99808383, de uso profissional do Advogado ora paciente".

Também não prospera a assertiva de que o impetrante não foi pessoalmente intimado do ato demissório, porquanto já decidiu esta Corte que, "*em relação ao servidor representado por advogado durante o processo administrativo disciplinar, não é necessária a sua intimação pessoal do ato proferido pela autoridade coatora, que determinou a demissão, bastando, para a regular cientificação, a publicação da portaria demissionária no Diário Oficial da União*" (MS 8.213/DF, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 15/12/2008, DJe 19/12/2008).

No mesmo sentido, o seguinte julgado:

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 458, INCISO II, E 535, INCISOS I E II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. OFENSA AOS ARTS. 202, 204 E 206 DA LEI N.º 8.112/90. COMANDO INCAPAZ DE INFIRMAR O ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA 284 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. SERVIDOR PÚBLICO DEMITIDO. PUBLICAÇÃO DO DECRETO NO DIÁRIO OFICIAL. SUFICIENTE. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE. EXISTÊNCIA DE ADVOGADO VALIDAMENTE CONSTITUÍDO PARA ATUAR NO FEITO. PROCESSO ADMINISTRATIVO. AVERIGUAÇÃO DE OBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS DO DEVIDO PROCESSO LEGAL, DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 07/STJ.

(...)

3. No caso, mostra-se suficiente a publicação do decreto demissionário no Diário Oficial, sendo descabida a tese de nulidade do processo administrativo em decorrência da ausência de intimação pessoal do servidor.

(...)

6. Recurso especial não conhecido. (REsp 771.402/RS, Rel. Min. LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 4/6/2009, DJe de 17/12/2010)

Em relação ao alegado excesso de prazo para conclusão dos trabalhos da Comissão Processante, é pacífica a jurisprudência desta Corte no sentido de que o excesso de prazo para conclusão do processo administrativo disciplinar não é causa de nulidade, quando não demonstrado prejuízo à defesa do servidor. Neste sentido são os julgados seguintes: AgRg nos EDcl no RMS 30.468/PE, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 11/9/2012, DJe de 19/9/2012; MS 16.815/DF, Rel. Min. CESAR ASFOR ROCHA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/4/2012, DJe de 18/4/2012; MS 14.703/DF, Rel. Min. OG FERNANDES, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 28/3/2012, DJe de 3/5/2012; MS 15.768/DF, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 29/2/2012, DJe de 6/3/2012; e RMS 24.200/RO, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA

Superior Tribunal de Justiça

TURMA, julgado em 2/9/2008, DJe de 20/10/2008, estando esse último assim ementado:

DIREITO ADMINISTRATIVO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDORA PÚBLICO ESTADUAL. DEMISSÃO. PROCESSO DISCIPLINAR. EXCESSO DE PRAZO. INEXISTÊNCIA DE NULIDADE. ABANDONO DE CARGO. REDUÇÃO DO PERÍODO DE IMPUTAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO PARA A DEFESA. RECURSO IMPROVIDO.

1. O Superior Tribunal de Justiça firmou compreensão segundo a qual não enseja nulidade o excesso de prazo para a conclusão de processo administrativo disciplinar.

2. O exercício do direito de defesa da recorrente não remanesceu comprometido pela redução, por meio de retificação da portaria inaugural, do período em que teria abandonado o cargo público. Há, assim, ausência de prejuízo hábil a declarar a nulidade do processo disciplinar.

3. Recurso ordinário improvido.

Contudo, deve-se entender como prejuízo, de que fala a lei, o exercício do direito de defesa, sendo ilógico imaginar-se que eventuais prejuízos decorrente da aplicação da pena, dada a sua natureza punitiva, seja suficiente a justificar a declaração de nulidade do processo por excesso de prazo. Afinal, todo e qualquer ato de demissão ocasiona prejuízos, inclusive financeiros para o demitido.

Assim, à míngua da efetiva demonstração de prejuízo à defesa do impetrante, não pode ser acolhida a alegação de nulidade.

Em continuidade à análise das diversas razões, lembra-se a absoluta independência das esferas administrativa e penal, de modo que a sentença proferida no âmbito criminal somente repercute na esfera administrativa em duas hipóteses: quando reconhecida a inexistência material do fato ou quando é negada a autoria, o que não ocorreu.

A rejeição da denúncia, tanto nos autos da Ação Penal n.º 2008.61.81.003566-2 (fls. 447-455), como da Ação Penal n.º 2008.61.81.003567-4 (fls. 457-459), em relação ao impetrante, ocorreu por insuficiência de provas e inépcia da peça acusatória, o que não inviabiliza o processo administrativo.

De referência à sentença proferida nos autos da Ação de Indenização n.º 0000190-93.2013.4.03.6302, trazida como fato superveniente, em nada influi no desfecho da presente impetração, tampouco do processo administrativo disciplinar. Apenas foi a União condenada a devolver ao impetrante valores apreendidos pela Polícia Federal em sua residência, por ocasião da deflagração da Operação Perseu, não se procedendo a nenhum juízo de valor quanto aos fatos sob investigação.

A tese do cerceamento de defesa cai por terra a partir da constatação dos

Superior Tribunal de Justiça

trâmites do processo, em que o impetrante, pessoalmente ou por advogado constituído nos autos, manifestou-se em diversas oportunidades, acompanhando toda a prova (fls. 345-350, 372-444, 480-493, 494-496, 673-678 e 679-686), estando bem fundamentado o indeferimento do pedido de produção de novas provas por parte da Comissão Processante, como pode ser verificado pela decisão cujo trecho destaco:

Em relação ao requerimento do acusado de cerceamento de defesa, em razão do indeferimento de novas testemunhas, eis que as mesmas teriam informações acerca do objeto do processo, cumpre-nos observar que o presente processo contou com ampla produção probatória, seja testemunhal, seja documental, inclusive abrindo-se, em duas oportunidades, prazo para indicação de testemunhas e provas a produzir acerca do objeto do presente processo administrativo, sem que houvesse qualquer menção em relação às testemunhas, agora, intempestivamente, arroladas. Além disso, durante toda a instrução poderia o acusado ter requerido a oitiva de novas testemunhas, todavia, permaneceu inerte.

(...)

A mera alegação ampla e genérica de que as testemunhas indicadas possuem pertinência com o objeto do processo, sem qualquer demonstração mínima de fato ou elemento excludente ou atenuante acerca do indiciamento de fls., não enseja a alteração do presente expediente para reabertura da instrução probatória. (fls. 499-500)

O entendimento usado pela Administração está em harmonia com a jurisprudência desta Corte, não sendo demais trazer à colação o precedente seguinte: "*Não ocorre cerceamento de defesa o indeferimento devidamente motivado de produção de prova testemunhal e de formulação de perguntas consideradas protelatórias, impertinentes ou de nenhum interesse para o esclarecimento dos fatos. Aplicação do disposto no § 1º do art. 156 da Lei 8.112/90*" (MS 12.821/DF, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 9/2/2011, DJe de 17/2/2011).

Não se visualiza, pois, eventual cerceamento de defesa, tampouco ofensa aos princípios do devido processo legal e do contraditório.

Igualmente despropositada é a afirmação de que não existe adequação típica entre a conduta havida de fato com a descrita na portaria e termo de indiciamento.

É consabido que "*a portaria de instauração do processo disciplinar prescinde de minuciosa descrição dos fatos imputados, sendo certo que, tão-somente, na fase seguinte – o termo de indiciamento – que se faz necessário especificar detalhadamente a descrição e a apuração dos fatos*" (MS 14.371/DF, Rel. Min. LAURITA VAZ, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 9/5/2012, DJe de 21/5/2012), havendo inúmeros outros julgados desta Corte nesse mesmo sentido.

Superior Tribunal de Justiça

Às fls. 359, consta cópia do termo de citação para apresentação de defesa escrita, no prazo de 20 (vinte) dias, acompanhado de cópia integral do termo de indiciamento (fls. 360-371), estando pormenorizados os fatos atribuídos à conduta do impetrante e bem definidas as possíveis infrações disciplinares por ele praticadas, valendo conferir o seguinte trecho:

Pelo exposto, resta configurado que, nas minutas acima descritas, o Dr. JOSÉ ANTONIO FURLAN, acima qualificado, incorreu na infração disciplinar de:

a) Deixar de ser leal às instituições a que serviu capitulado no art. 116, II, da Lei nº 8.112/90, e causar lesão aos cofres públicos capitulada no art. 132, inciso X, primeira parte, da Lei 8.112/90, ao elaborar parecer concernente a Empresa Barra Mansa, contrário à orientação da Fiscalização do INSS e aos interesses do Estado exequente, notadamente porque a situação fática se mostrava clara como sendo mera simulação com a finalidade de lesar a Autarquia Federal, conforme acima já exposto de forma detalhada.

b) Deixar de manter conduta compatível com a moralidade administrativa, e, valer-se do cargo para lograr proveito próprio ou de outrem, em detrimento da dignidade da função pública, capitulados no art. 116, IX, e artigo 117, IX, todos da Lei 8.112/90, ao manter relacionamento político e administrativo com os Srs. Wagner Balera e Walter Chede, quando estes administravam interesses contrários à Administração Pública e por solicitar a particulares com interesses contrários a Administração, uma convocação oficial para trabalhar na Procuradoria do INSS em São Paulo.

c) Revelar segredo do qual se apropriou em razão do cargo por encaminhar projetos estatais ainda em fase de debate, notadamente o projeto de dação em pagamento, a terceiros não integrantes da Administração Pública e que possuem interesses em demandas jurídicas contra o Estado Federal, conforme os termos do art. 132, inciso IX, da Lei 8.112/90.

d) Participar de gerência ou administração de sociedade privada, personificada ou não, exercer o comércio, exceto na qualidade de acionista, cotista ou comanditário, e exercer atividades incompatíveis com o exercício do cargo ou função e com a jornada de trabalho, capitulados no art. 117, X e XVIII, da Lei 8.112, ao participar da gerência de fato das Empresa Millafer Transportes e empresa Furlan & Farias, cujo patrimônio de aquisição não foi certificada a origem. (fl. 370)

O relatório final (fls. 508-671) subscrito pela Comissão Processante apresenta fundamentação exaustiva, o mesmo ocorrendo no Despacho do Coordenador de Assuntos Disciplinares/PGF n.º 1612/2011 (fls. 687-703), não deixando dúvidas quanto ao acolhimento parcial das razões apresentadas para o fim de se reconhecer a responsabilidade do impetrante por inobservância às proibições do art. 117, IX e X, da Lei 8.112/90. Ainda incide a conduta do autor na vedação do art. 132, XIII, do mesmo diploma legal, cuja pena disciplinar é a demissão.

Sob o ângulo da formalidade procedimental, constitui mera formalidade a adoção expressa dos fundamentos constantes de pareceres anteriores como razões de decidir. A aprovação dos atos anteriores pela autoridade superior importa em acolhimento implícito dos fundamentos ali invocados.

Por fim, acerca da proporcionalidade e razoabilidade na aplicação da pena de

Superior Tribunal de Justiça

demissão, é firme o entendimento desta Corte Superior de Justiça no sentido de que, caracterizada conduta para a qual a lei estabelece, peremptoriamente, a aplicação dessa penalidade, inexistente para o Administrador discricionariedade a autorizar a aplicação de pena diversa.

Confiram-se, a propósito, os seguintes precedentes:

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR DO INSS. CONCESSÃO INDEVIDA DE BENEFÍCIOS. ILEGITIMIDADE DO CORREGEDOR-GERAL DO INSS E DO CHEFE DA CORREGEDORIA REGIONAL DO INSS EM SALVADOR/BA. EXTINÇÃO DO FEITO SEM A RESOLUÇÃO DO MÉRITO. DILAÇÃO PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. SEGURANÇA DENEGADA EM RELAÇÃO AO MINISTRO DE ESTADO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL.

(...)

4. Diante da constatação de que seriam verdadeiros os fatos imputados ao impetrante, capitulados, por sua vez, no art. 117, IX, c/c 132, XIII, da Lei 8.112/90, a única punição prevista em lei é a de demissão, não havendo falar, em tal hipótese, em suposta afronta ao princípio da razoabilidade e da proporcionalidade. Nesse sentido: MS 16.567/DF, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, Primeira Seção, DJe 18/11/11.

5. Mandado de segurança extinto, sem resolução do mérito, ante a ilegitimidade passiva, em relação ao Corregedor-Geral do INSS e ao Chefe da Corregedoria Regional do INSS em Salvador/BA, e denegado em relação ao Ministro de Estado da Previdência Social. (MS 16.085/DF, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 27/6/2012, DJe de 1º/8/2012)

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. PROCESSO DISCIPLINAR. DEMISSÃO. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE NA SANÇÃO. VERIFICADA. PREJUÍZO AO ERÁRIO. EXISTENTE. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO.

1. Cuida-se de impetração contra portarias do Ministro de Estado que demitiram Agentes Administrativos dos quadros do Ministério da Fazenda, por terem incorrido em condutas previstas nos arts. 117, IX e XV, Lei n. 8.112/90; apurou-se que os servidores deram ensejo à percepção irregular de valores retroativos por aposentado em processos maculados por diversas fraudes, inclusive com falsificação de assinaturas e de portarias. Os fatos somente foram conhecidos quando o aposentado ajuizou ação ordinária para receber os retroativos.

2. As alegações cingem-se à pretensa ausência de proporcionalidade e de razoabilidade na sanção aplicada, bem como na alegada inexistência de prejuízo ao erário; no entanto, os autos comprovam a gravidade das condutas apuradas, bem como indicam que a demissão foi adequadamente aplicada; além, disso, o prejuízo ao erário é manifesto porque os valores indevidos foram efetivamente pagos e não retornados.

3. "A Administração Pública, quando se depara com situações em que a conduta do investigado se amolda nas hipóteses de demissão ou cassação de aposentadoria, não dispõe de discricionariedade para aplicar pena menos gravosa por tratar-se de ato vinculado" (MS 15.517/DF, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Seção, DJe 18.2.2011). No mesmo sentido: MS 16.567/DF, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 18.11.2011). No mesmo sentido: MS 15.951/DF, Rel. Ministro Castro Meira, Primeira Seção, DJe 27.9.2011.

Segurança denegada. (MS 12.200/DF, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/3/2012, DJe de 3/4/2012)

Superior Tribunal de Justiça

Quanto ao fato de ter ou não o impetrante participado como gerente ou administrador de empresa privada, é inviável a análise de tal circunstância em sede de mandado de segurança, dada a necessidade de dilação probatória, exigindo o rito da ação mandamental prova pré-constituída do direito alegado.

Ademais, é cediço que, em regra, o controle jurisdicional do ato administrativo limita-se aos aspectos de legalidade, deixando-se à parte questões envolvendo a discricionariedade do Administrador.

Sobre o tema, cito precedentes:

MANDADO DE SEGURANÇA. REINTEGRAÇÃO DE SERVIDOR PÚBLICO. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. DEVIDO PROCESSO LEGAL ASSEGURADO. LIBERAÇÃO INDEVIDA DE CERTIDÃO NEGATIVA. PROPORCIONALIDADE DA PENA DE DEMISSÃO. ART. 132 DA LEI N. 8.112/90.

1. Não viola o princípio da proporcionalidade o ato disciplinar que, considerando a gravidade e repercussão do ilícito administrativo, impõe a penalidade de demissão prevista em lei.

2. O controle jurisdicional dos processos administrativos limita-se à observância do procedimento, à luz dos princípios do contraditório e da ampla defesa, sem exame do mérito do ato administrativo.

3. *In casu*, o impetrante, Técnico do Seguro Social, recebeu pena de demissão por ter a comissão processante reconhecido - após o devido processo legal administrativo - a prática de falta grave consistente na emissão de Certidões Positivas de Débito com Efeitos de Negativa, em desacordo com a legislação.

Segurança denegada. (MS 15.175/DF, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 8/9/2010, DJe de 16/9/2010)

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. INCOMPETÊNCIA DA AUTORIDADE. NULIDADES. OFENSA AO DEVIDO PROCESSO LEGAL. INOCORRÊNCIA. COMISSÃO DISCIPLINAR. ART. 149 DA LEI Nº 8.112/90. PORTARIA INAUGURAL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO PREJUÍZO. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE PELO PODER JUDICIÁRIO DO MÉRITO ADMINISTRATIVO. "WRIT " IMPETRADO COMO FORMA DE INSATISFAÇÃO COM O CONCLUSIVO DESFECHO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. ORDEM DENEGADA.

(...)

IV - Aplicável o princípio do "pas de nullité sans grief", pois a nulidade de ato processual exige a respectiva comprovação de prejuízo. In casu, a servidora teve pleno conhecimento dos motivos ensejadores da instauração do processo disciplinar. Houve, também, farta comprovação do respeito aos princípios constitucionais do devido processo legal, contraditório e ampla defesa, ocasião em que a indiciada pôde apresentar defesa escrita e produzir provas.

V - Em relação ao controle jurisdicional do processo administrativo, a atuação do Poder Judiciário circunscreve-se ao campo da regularidade do procedimento, bem como à legalidade do ato demissionário, sendo-lhe defesa qualquer incursão no mérito administrativo, a fim de aferir o grau de conveniência e oportunidade.

VI - Descabida a arguição de nulidades quando o "writ" é impetrado como forma derradeira de insatisfação com o robusto e conclusivo desfecho do do processo administrativo disciplinar.

VII - Ordem denegada. (MS 8.834/DF, Rel. Min. GILSON DIPP, TERCEIRA

Superior Tribunal de Justiça

SEÇÃO, julgado em 9/4/2003, DJ 28/4/2003)

Com estas considerações, denego a segurança pleiteada.

Sem condenação em honorários advocatícios (Súmula 105/STJ).

É o voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
PRIMEIRA SEÇÃO**

Número Registro: 2013/0051680-1 **PROCESSO ELETRÔNICO** **MS** **19.823 / DF**

Número Origem: 407002959200872

PAUTA: 14/08/2013

JULGADO: 14/08/2013

Relatora

Exma. Sra. Ministra **ELIANA CALMON**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **HUMBERTO MARTINS**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **FLAVIO GIRON**

Secretária

Bela. Carolina Vêras

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : JOSE ANTONIO FURLAN
ADVOGADO : BERNARDO FERREIRA FRAGA E OUTRO(S)
ADVOGADA : TAINÁ AZEVEDO GASPARIM E OUTRO(S)
IMPETRADO : ADVOGADO GERAL DA UNIÃO
INTERES. : UNIÃO

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor Público Civil - Processo Administrativo Disciplinar ou Sindicância - Demissão ou Exoneração

SUSTENTAÇÃO ORAL

Compareceu à sessão, o Dr. **RODRIGO FRANTZ BECKER**, pelo impetrado.

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia **PRIMEIRA SEÇÃO**, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Seção, por unanimidade, denegou a segurança, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora."

Os Srs. Ministros Castro Meira, Arnaldo Esteves Lima, Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina e Ari Pargendler votaram com a Sra. Ministra Relatora.